



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15467.001700/2010-91
Recurso nº 000.000 - Voluntário
Resolução nº **1802-000.095 – 2ª Turma Especial**
Data 09/08/2012
Assunto Obrigação Acessória
Recorrente BY SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório.

Por considerar pertinente adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.24) que a seguir transcrevo:

Versa o presente processo sobre as notificações de lançamento de fls. 07 e 09, por meio das quais são exigidas da interessada acima qualificada, respectivamente, a multa por atraso na entrega da sua Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica-DSPJ-Inativa, situação especial incorporação, do exercício de 2009, ano-calendário 2009, no valor de R\$ 200,00 e a multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica-DSPJ-Inativa, do exercício de 2010, ano-calendário 2009, no valor de R\$ 200,00.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01/02 onde solicita: o cancelamento da DSPJ exercício de 2009 que afirma ter entregue por engano e sua respectiva multa por atraso na entrega; o cancelamento da multa por atraso na entrega da DSPJ do exercício de 2010, uma vez que houve a intenção clara e inequívoca de cumprir a obrigação dentro do prazo exigido legalmente, tendo havido apenas um erro ao escolher na época indevidamente o programa para o exercício de 2009. quando deveria usar o do exercício de 2010; bem como restituição, na forma legal, do valor recolhido para pagamento da multa relativa ao atraso da DSPJ entregue por engano, conforme DARF de fl. 08.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJOI), julgou a manifestação de inconformidade improcedente conforme decisão proferida no Acórdão nº 12-34.733, de 09/12/2010 (fls.23/26), cientificado à interessada em 12/05/2011.

A conclusão da decisão recorrida é a seguinte:

1. *DEIXAR DE CONHECER DA IMPUGNAÇÃO E CONSIDERAR DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA O CRÉDITO TRIBUTÁRIO de multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica-DSPJ-Inativa, situação especial incorporação, do exercício de 2009, ano-calendário 2009, no valor de R\$ 200,00; e*
2. *NEGAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO E MANTER O CRÉDITO TRIBUTÁRIO da multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica- DSPJ-Inativa, do exercício de 2010, ano-calendário 2009, no valor de R\$ 200,00.*

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 13/06/2011, no qual reitera, resumidamente o seguinte:

Em relação a DSPJ-Inativa, ano calendário 2009, “situação especial incorporação”, alega que tal evento, na empresa não ocorreu no ano calendário de 2009 ou em qualquer outro anterior quaisquer processo de incorporação, fusão ou cisão. Não tendo ocorrido, portanto, fato gerador de obrigação acessória de entregar declaração DSPJ inativa, situação especial incorporação.

Portanto, nos termos do artigo 142 da Lei 5172/66 é indispensável ao lançamento a ocorrência do fato gerador correspondente. Não tendo ocorrido fato gerador, conforme supracitado, o lançamento é nulo de pleno direito, sendo assim é espúria a sua notificação correspondente e desnecessária sua respectiva impugnação e inconcebível a arguição de intempestividade.

Em relação a multa por entrega fora de prazo da *DSPJ exercício 2010 ano calendário 2009*, afirma que se trata de um erro objetivo ocorrido por escolha inadequada do programa de entrega de declaração, pois no prazo adequado fora entregue *por engano a DSPJ exercício 2009 ano calendário 2009*, quando na realidade queria entregar a **DSPJ exercício 2010 ano calendário 2009**. Diz que, tal situação **errônea** não se encontra prevista na nossa legislação tributária, e que, o art.108 Inciso IV do CTN prevê que na ausência de dispositivo legal a autoridade competente poderá utilizar a equidade para cancelar a multa por atraso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

Conforme relatado o presente processo trata das as notificações de lançamento de fls. 07 e 09, por meio das quais são exigidas da interessada acima qualificada, respectivamente, a multa por atraso na entrega da sua Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica-DSPJ-Inativa, “situação especial incorporação”, do exercício de 2009, ano-calendário 2009, no valor de R\$ 200,00 e a multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica-DSPJ-Inativa, do exercício de 2010, ano-calendário 2009, no valor de R\$ 200,00.

A Recorrente argúi que houve erro na primeira DSPJ/Inativa relativa ao ano calendário de 2009 entregue em 22/03/2010 porque não ocorreu a “situação especial incorporação” conforme declarado e também porque utilizou inadequadamente o programa de entrega de declaração, como exercício de 2009.

Constata-se à fl.08, DARF com o recolhimento de R\$ 100,00, bem como o extrato de débito, fl.20.

A relação de declarações (fl.10) não evidencia a DSPJ/Inativa, ano calendário 2009, exercício 2010, entregue em 21/07/2010.

Diante do exposto, e, em respeito ao princípio da legalidade de que se reveste a exigência do crédito tributário, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à DRF de origem, no caso, Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat/RJO para à luz das declarações apresentadas pela interessada, DARF e outros documentos que julgar necessário, verificar se ocorreu a “situação especial incorporação” conforme declarado na DSPJ/Inativa relativa ao ano calendário de 2009 entregue em 22/03/2010. Constatado erro do declarante informar qual o tratamento dado pela DRF para evitar a duplicidade de DSPJ/Inativa relativa ao ano calendário de 2009 e conseqüentes multas.

Finalmente elaborar relatório circunstanciado dando ciência à Recorrente para sua manifestação acaso interesse.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.